



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 128/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/07/2019
Horas 12:30
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 134/2019, que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 134/2019

Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia será implementada em cooperação com os Municípios, e com a participação da sociedade civil e das instituições públicas e privadas.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidade de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; e

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º. O Poder Público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º. Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além do previsto no *caput* deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º. Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º. O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias:

I - a divulgação em estabelecimentos, prevista ocorrerá por meio de cartazes, *outdoors* entre outros meios, em locais visíveis e de fácil acesso a população;

II - devem constar informações acerca da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, bem como telefones para contato; e

III - devem constar também informações de outros programas existentes que tratem de prevenção ao suicídio e automutilação, bem como algum método de contato (telefone, *e-mail* ou endereço).

Art. 4º. O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisas da *internet*, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento as pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicas e privadas às autoridades sanitárias; e

II - estabelecimentos de ensino público e privados ao Conselho Tutelar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio; e

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 3º. A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde públicas e privadas previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino público e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 6º. Os profissionais que forem selecionados para prestar assistência serão capacitados para realizar atendimento especializado e adequado.

Art. 7º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259/75.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 153, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem n. 128/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 134/2019, em síntese, pleiteia algumas atribuições ao Poder Público, por meio das Secretarias de Estado, tais quais delibera a promoção de palestras, exposição de cartazes, idealização de canais de atendimento aos diagnosticados e direcionamento de atividades ao público-alvo do programa.

Deste modo, o Autógrafo acarreta aumento de despesa, diante da necessária incrementação de estrutura da Administração para adequada implementação da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, entretanto, ressalta-se que, conforme preceituado pela Constituição Federal, vide artigo 167, é vedado o aumento de despesas, de forma que no caso das normas constitucionais orçamentárias, deve haver a clara existência de dotação orçamentária e estipulação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, por força do aumento de despesas, deverá ser anexada aos Autos a Declaração de Adequação Orçamentária para efeito do cumprimento da norma constitucional, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, observando o limite de despesas com pessoal, estipulado na referida Lei:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Noutro ponto, a independência dos poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, consequentemente viola-se à separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

A propósito da chamada Reserva de Administração, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Desta forma, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de lei em questão.

Ademais, este programa já existe no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU e as ações de prevenção e atenção em saúde Mental são desenvolvidos de acordo com os projetos terapêuticos singulares, conforme a necessidade de cada usuário.

Assim, a SESAU já desenvolve ações para prevenção do Suicídio, porém obedecem ao que estabelece à Política Nacional de Saúde Mental e suas ações são direcionadas ao que emana nas diretrizes no âmbito nacional.

Desta forma, como bem podem anuir Vossas Excelências, o Autógrafo de Lei n. 134/2019, padece de inconstitucionalidade, afrontando a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e inciso VI do artigo 65 da Constituição Federal, na medida em que viola a Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo para assentar sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual e as atribuições das Secretarias de Estado, bem como infringe o princípio da Separação dos Poderes dispostos no artigo 2º e artigo 167, da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, razão pela qual a necessidade de aposição do veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6895913** e o código CRC **BCFC28F2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288339/2019-04

SEI nº 6895913



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

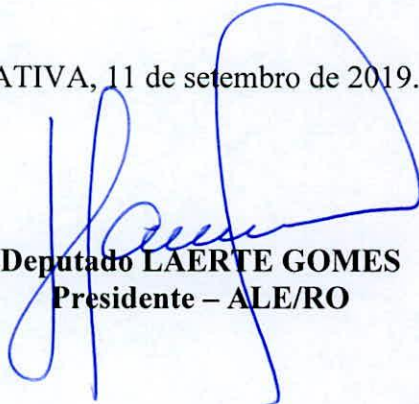
MENSAGEM Nº 237/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/09/2019
Horas 11:13
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 134/2019, que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 134/2019

Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia será implementada em cooperação com os Municípios, e com a participação da sociedade civil e das instituições públicas e privadas.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidade de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º. O Poder Público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º. Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além do previsto no *caput* deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º. Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º. O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias:

I - a divulgação em estabelecimentos, prevista ocorrerá por meio de cartazes, *outdoors* entre outros meios, em locais visíveis e de fácil acesso a população;

II - devem constar informações acerca da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, bem como telefones para contato; e

III - devem constar também informações de outros programas existentes que tratem de prevenção ao suicídio e automutilação, bem como algum método de contato (telefone, *e-mail* ou endereço).

Art. 4º. O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisas da *internet*, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento as pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicas e privadas às autoridades sanitárias; e

II - estabelecimentos de ensino público e privados ao Conselho Tutelar.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio; e

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde públicas e privadas previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino público e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

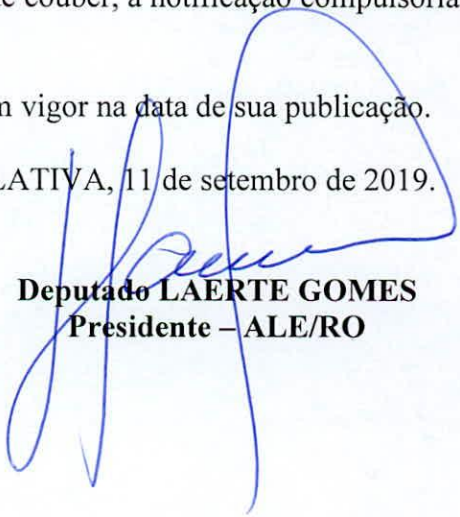
Art. 6º. Os profissionais que forem selecionados para prestar assistência serão capacitados para realizar atendimento especializado e adequado.

Art. 7º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259/75.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 251/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 24/09/2019
Horas 09:25
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.595, de 19 de setembro de 2019, que “Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.595, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, como estratégia permanente do Poder Público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia será implementada em cooperação com os Municípios, e com a participação da sociedade civil e das instituições públicas e privadas.

Art. 2º. São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidade de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; e

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 3º. O Poder Público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º. Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além do previsto no *caput* deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º. Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º. O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias:

I - a divulgação em estabelecimentos, prevista ocorrerá por meio de cartazes, *outdoors* entre outros meios, em locais visíveis e de fácil acesso a população;

II - devem constar informações acerca da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no Estado de Rondônia, bem como telefones para contato; e

III - devem constar também informações de outros programas existentes que tratem de prevenção ao suicídio e automutilação, bem como algum método de contato (telefone, *e-mail* ou endereço).

Art. 4º. O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisas da *internet*, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento as pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 5º. Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicas e privadas às autoridades sanitárias; e

II - estabelecimentos de ensino público e privados ao Conselho Tutelar.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio; e

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no centro da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do item III do § 1º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos do regulamento.

§ 3º. A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter sigilo.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde públicas e privadas previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino público e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 6º. Os profissionais que forem selecionados para prestar assistência serão capacitados para realizar atendimento especializado e adequado.

Art. 7º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259/75.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO